

---

**Parecer: CRDDG 175-2026**

**Processo nº: 2026/04/382**

**Interessado: Diretoria Administrativa e Financeira**

**Destino: CPL**

**Objeto: Contratação de Empresa**

---

*EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS – DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA EM INVESTIMENTOS FINANCEIROS, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE LICENÇA DE USO DE PLATAFORMA TECNOLÓGICA (SaaS) - CONTRATAÇÃO CUJO VALOR É INFERIOR AO PISO DO ART. 75, INCISO II DA LEI FEDERAL Nº. 14.133/21 C/C ART. 45, §§ 1º E 2, E ART. 46, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI MUNICIPAL Nº. 12.997/22.*

### **I – Relatório:**

1. Vem ao exame desta Procuradoria o procedimento administrativo nº 2026/04/382, que cinge sobre a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Consultoria em Investimentos Financeiros, incluindo o fornecimento de licença de uso de plataforma tecnológica (SaaS) para gestão, consolidação e análise de riscos da carteira de ativos do PREVINI.

2. A Justificativa apresentada pelo solicitante no Documento de Formalização da Demanda – DFD em fls. 01/03 apresenta os seguintes termos:

*“A presente demanda fundamenta-se na necessidade de suporte técnico especializado para a gestão dos ativos financeiros do PREVINI. A complexidade do mercado financeiro e o rigor da Resolução CMN n. 5272/2025 (e de qualquer norma que venha a substituí-la, alterá-la ou complementá-la) exigem monitoramento contínuo de riscos, estudos de ALM e pareceres de credenciamento que superam a capacidade*

*tecnológica instalada no Instituto. A contratação visa garantir a meta atuarial, a segurança jurídica dos gestores e a manutenção do certificado de Regularidade Previdenciária (CRP).”*

3. Além da justificativa em supra, constam nestes autos, com a anuência da autoridade competente, o Termo de Referência de fls. 9/18 e o Estudo Técnico Preliminar de fls. 19/27, Pesquisa de Preço junto a 03 (três) fornecedoras do serviço (fls. 04/08), Manifestação Inaugural da Agente de Contratação em fl. 29, Autorização do Diretor Presidente para Reserva Orçamentária em fl. 30, Nota de Reserva nº. 12/2026 (fl. 30) (R\$ 10.2017,20/ano), Aviso de Dispensa Eletrônica de Licitação 02/2026 destacando que por conta de erro no site COMPRASGOV, estaria sendo cadastrada a licitação sem a preferência para ME e EPP (33/43)
4. Constam ainda a Minuta de Contrato em fls. 54/56 e o Parecer do Agente de Contratação do PREVINI em fls. 57 justificando a dispensa de licitação,.
5. Merece destaque a inteligência do artigo 53, §5 da Lei 14.133/2021, que dispõe:

*Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.*

[...]

*§5 - É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico;*

6. Da interpretação do dispositivo supramencionado, adveio o art. 41 do Decreto Municipal nº. 12.997/22, abaixo transcrito:

*Art. 41. Nos casos de contratação direta por dispensa em razão do valor em que inexistam obrigações futuras do contratado, inclusive as relativas à garantia legal ou convencional ou à assistência técnica, está dispensada a manifestação do órgão de consultoria jurídica.*

7. Contudo, em que pese ser dispensável a manifestação do órgão de consultoria jurídica no caso em tela, uma vez remetidos os autos a esta Especializada, passa-se à análise dos pressupostos jurídico-legais na presente hipótese.

8. É o relatório.

## **II – Fundamentação:**

9. Inicialmente, vale registrar que o presente parecer tomou por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

10. Em matéria de Administração Pública, a regra para a contratação de serviços é a realização de Licitação, sendo de competência da União, legislar sobre suas normas gerais, conforme determina o art. 37, XXI da CRFB/88.

11. Com o advento da Lei 14.133/2024, que revogou a Lei de Licitação pretérita, a Lei nº. 8.666/93, e passou a vigor a partir de 31/12/2023, foram estabelecidos os Princípios Gerais que disciplinam as Licitações e também os Contratos Administrativos, aplicáveis aos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

12. Os procedimentos licitatórios foram regulamentados nessa Lei, sendo especificadas ainda algumas excepcionalidades que fogem à regra desses procedimentos.

13. Dentre tais exceções, encontram-se as licitações dispensadas, as licitações dispensáveis e as licitações inexigíveis.

14. O art. 75 da Lei nº. 14.133/2021 estabelece os casos em que as licitações são dispensáveis, procedimento adotável nas hipóteses de aquisições de menor valor, como no caso em baila.

15. Sendo assim, cinge-se a presente questão em examinar os pressupostos para caracterização da Dispensa de Licitação, com esteio no art. 75, inciso II da Lei nº 14.133/2021, ressaltando-se que o preço global constante na Manifestação Inaugural da Agente de Contratação em fl. 29 é o de R\$ 44.733,33 (quarenta e quatro mil setecentos e trinta e três reais e trinta e três centavos).

16. A normatização afeta ao caso em comento encontra-se disciplinada no Novo Estatuto das Licitações (artigos 75, II da Lei nº. 14.133/2021), da seguinte forma:

*Art. 75. É dispensável a licitação:*

(...)

*II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;*

17. Como se depreende dos autos, o valor da aquisição é inferior ao piso legal estabelecido, pelo que se abarca nesta hipótese a dispensa de licitação.

18. Ademais, os preceitos legais contidos nos artigos 45 e 46 do Decreto Municipal nº. 12.997/22 também se encontram respeitados, de acordo com a documentação acostada, senão vejamos:

*Art. 45. Os processos de dispensa de licitação deverão conter a documentação prevista no art. 36 deste Decreto, além da justificativa acerca do enquadramento na hipótese de dispensa prevista no art. 75 da Lei Federal nº. 14.133/2021.*

*§ 1º Nas dispensas de licitação previstas nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº. 14.133/2021, o processo deverá ser instruído também com o ateste acerca da observância dos parâmetros fixados acerca do somatório das despesas previstos no art. 75, § 1º, da Lei Federal nº. 14.133/2021.*

*§ 2º Considera-se ramo de atividade a participação econômica do mercado, identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE.*

*Art. 46. Nas hipóteses de dispensa de licitação com fundamento nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº. 14.133/2021, o setor responsável pela contratação providenciará a divulgação de aviso no sítio eletrônico oficial da Prefeitura e no Portal Nacional de Contratações Públicas, por pelo menos 03 dias úteis, na forma do art. 75, § 3º, da Lei Federal nº. 14.133/2021, sem prejuízo da eventual adoção de outras formas de se conferir ampla publicidade, como o envio de comunicação para fornecedores cadastrados.*

*Parágrafo único. O procedimento previsto no caput apenas será dispensado mediante justificativa nos autos acerca da inviabilidade, inexecutabilidade ou ineficiência da medida, a ser ratificada pela autoridade máxima do setor responsável pela contratação.*

### III – Conclusão:

19. Com base na análise dos elementos constantes nos autos, esta Procuradoria Jurídica conclui que a contratação direta, por dispensa de licitação, amparada pelo art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, é uma opção juridicamente viável. No entanto, sua aprovação está condicionada ao cumprimento de todas as formalidades e requisitos estabelecidos pela legislação pertinente, incluindo a adequada justificativa da escolha do fornecedor e a demonstração de compatibilidade dos preços praticados no mercado.

20. Todavia, cabe enfatizar que a decisão final acerca da adoção do procedimento de dispensa de licitação ou da realização de um procedimento licitatório cabe exclusivamente à autoridade competente, a qual poderá optar pelo acolhimento ou não das considerações apresentadas neste parecer, de acordo com a sua discricionariedade administrativa e a avaliação da conveniência e oportunidade do ato administrativo.

21. Não se incluem no âmbito de análise desta d. Procuradoria os elementos técnicos pertinentes, preço ou aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente deste Instituto.

22. É o parecer, s.m.j..


Nova Iguaçu, 15 de junho de 2026.

**Carlos Rafael Drummond Alvarez**

**Procurador Chefe – PREVINI**

**Mat. nº 60/200.086-2**

**OAB-RJ 147.529**



**Danielle Souza Gomes Pinheiro**  
**Suprocuradora – PREVINI**

**Mat. nº 60/200.091-8**

**OAB-RJ 123.707**